



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br

CONTRATO DE ADESÃO Nº 4/SNTT/MINFRA/2021

PROCESSO Nº 50000.025697/2021-32

CONTRATO DE ADESÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, E
A ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A -
FERROESTE, COM A INTERVENIÊNCIA DA
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES.

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA**, criado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 6º andar, CEP 70044-902, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 37.115.342/0001-67, doravante denominada **PODER CONCEDENTE**, neste ato representado, conforme art. 4º, II, da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, do Ministério da Infraestrutura, pelo Secretário(a) Nacional de Transportes Terrestres, o senhor **MARCELLO DA COSTA VIEIRA**, nomeado pela Portaria nº 2.378 de 26 de novembro de 2019, publicada na Diário Oficial da União, Seção 2, página 3, brasileiro, em união estável, engenheiro de fortificação e construção, portador da carteira de identidade nº 019.475.543-5, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF sob o nº 021.332.167-07, e a empresa **ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A - FERROESTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.544.042/0001-22, com sede Avenida Iguazu, 420 - 7º andar - 80230-902 - Curitiba - PR, neste ato representada por **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES**, Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 4.180.278-2 SSP/PR, e inscrito no CPF nº 014.715.659-98, e por **GERSON FABIANO ALMEIDA**, Diretor de Produção, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 5760779-3-SSP/PR, e inscrito no CPF nº 019.598.419-63, doravante denominada **AUTORIZATÁRIA**, com a interveniência da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, autarquia especial, criada pela Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília - DF, CEP 70.200-003, inscrita no CNPJ sob o no 04.898.488/0001-77, neste ato representada pelo Diretor-Geral, senhor **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, nomeado por Decreto Presidencial de 19 de julho de 2021, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade RG nº 27414800 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 286.610.578-84, doravante denominada **INTERVENIENTE**, celebram o presente Contrato de Adesão, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo MInfra nº 50000.025697/2021-32, o qual sujeita as partes ao disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, nas Leis nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e nº 13.448, de 5 de junho de 2017, no Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996 e demais dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, e ainda, mediante as seguintes condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO

1.1. O presente contrato tem por objeto a autorização, pelo PODER CONCEDENTE, para a exploração indireta do Serviço de Transporte Ferroviário, em ferrovia doravante denominada Estrada de Ferro EF-A02, inscrita no CNPJ sob o nº 80.544.042/0001-22, localizada entre os municípios Cascavel/PR e Foz do Iguaçu/PR, para fins de transporte carga e/ou passageiros.

1.2. A Estrada de Ferro será localizada no traçado indicado no Anexo I (SEI - Documento nº 4949533), tendo sido atendidos os requisitos de habilitação técnica e jurídica, bem como a condição de regularidade fiscal, conforme comprovam os documentos constantes do Processo Administrativo MInfra nº 50000.025697/2021-32, em atendimento à legislação aplicável.

1.3. A extensão autorizada para exploração da Estrada de Ferro corresponde a aproximadamente 166 km.

1.4. A ampliação da extensão e/ou área da Estrada de Ferro autorizada fica condicionada à prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE, desde que haja compatibilidade locacional, mediante celebração de aditivo ao contrato de adesão.

1.5. No caso de a ampliação da extensão e/ou área da Estrada de Ferro não implicar a necessidade de novo exame de compatibilidade locacional, a aprovação do PODER CONCEDENTE poderá ser dispensada, nos termos de norma específica, ficando a AUTORIZATÁRIA obrigada a comunicar previamente sua intenção quanto à ampliação ao PODER CONCEDENTE, com a apresentação do instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do terreno e demais documentos que venham a ser exigidos em ato do PODER CONCEDENTE.

1.6. Fica autorizado o aumento de capacidade de transporte e/ou de armazenagem da Estrada de Ferro, bem como a diversificação do uso da infraestrutura, caso não implique a necessidade de nova autorização ferroviária, nos termos da legislação aplicável, mediante comunicação ao PODER CONCEDENTE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME JURÍDICO**

2.1. O presente contrato constitui espécie do gênero contrato administrativo e se regula pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

2.2. A autorização, objeto do presente contrato, fica outorgada à AUTORIZATÁRIA, que explorará a Estrada de Ferro por sua conta e risco, sendo a responsável integral pela inexecução ou execução deficiente das atividades previstas neste contrato.

2.3. A autorização é outorgada em caráter personalíssimo, sendo permitida a transferência de sua titularidade ou do controle societário a terceiros mediante prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE.

2.4. Considera-se como transferência de titularidade as operações de cisão, fusão, incorporação e formação de consórcio, exceto quando a AUTORIZATÁRIA for a incorporadora.

2.5. Na transferência de titularidade ou do controle acionário deverá, ser observada a preservação do objeto e demais condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes.

2.6. A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTT reprimir eventual prática prejudicial à livre competição, bem como o abuso de poder econômico, adotando, nestes casos, as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.7. O compartilhamento da Estrada de Ferro objeto do presente contrato se dará nos termos da legislação aplicável.

2.8. Os contratos para o transporte de cargas e/ou passageiros celebrados entre a AUTORIZATÁRIA e terceiros, reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação, responsabilidade ou estabelecimento de qualquer relação jurídica com o PODER CONCEDENTE e com a ANTT.

2.9. A operação ferroviária será exercida pela AUTORIZATÁRIA, observada a legislação aplicável e as normas estabelecidas pelas autoridades do setor ferroviário, aduaneira, sanitária, de saúde e outras autoridades públicas que atuem no setor.

2.10. A AUTORIZATÁRIA não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta autorização ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação, nos termos do art. 47 da Lei nº 10.233, 5 de junho de 2001.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

3.1. A presente autorização terá vigência de 99 (noventa e nove) anos, contados a partir da publicação do extrato do contrato de adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos.

3.2. Após assinatura do PODER CONCEDENTE e da ANTT, a AUTORIZATÁRIA será notificada para assinar o contrato no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

3.3. A AUTORIZATÁRIA deverá manifestar seu interesse na prorrogação do presente contrato com antecedência mínima de um ano do término da sua vigência.

4. **CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS E INÍCIO DA OPERAÇÃO**

4.1. A AUTORIZATÁRIA deverá cumprir os prazos do cronograma para implantação dos investimentos e início da operação ferroviária, de que trata o Anexo II (SEI - Documento nº 4949539) deste contrato.

4.2. A prorrogação dos prazos previstos no Anexo II poderá ocorrer mediante requerimento justificado da AUTORIZATÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

4.3. A alteração dos prazos o previstos no cronograma de que trata o Anexo II se dará mediante celebração de termo aditivo ao contrato de adesão.

4.4. O início da operação da Estrada de Ferro construída, ampliada, expandida ou modernizada estará condicionado à autorização prévia, pela ANTT, para abertura ao tráfego.

5. **CLÁUSULA QUINTA – DAS PRERROGATIVAS DA ANTT**

5.1. São prerrogativas da ANTT:

I - fiscalizar o cumprimento do cronograma previsto no Anexo II e a operação ferroviária, atentando para o cumprimento das cláusulas contratuais, das disposições legais e da regulamentação específica;

II - propor ao Ministério da Infraestrutura a aplicação das sanções de sua competência previstas neste contrato ; e

III - aplicar as sanções de sua competência previstas neste contrato e na regulamentação específica.

6. **CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E DEVERES DA AUTORIZATÁRIA**

6.1. Sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei, no Contrato e em seus anexos, constituem direitos da AUTORIZATÁRIA:

I - explorar os bens imóveis necessários para implantação e operação da Estrada de Ferro;

II - explorar os projetos acessórios e/ou associados;

III - construir os terminais ferroviários que entender necessários para a prestação do serviço autorizado;

IV - realizar investimentos com o objetivo de expandir a capacidade, melhorar a eficiência e a qualidade da prestação do serviço; e

V - assumir o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

6.2. Sem prejuízo de outras disposições previstas em Lei, no Contrato e em seus anexos, constituem deveres da AUTORIZATÁRIA:

I - enviar trimestralmente à ANTT, até o 20º dia do mês subsequente, relatório informando a evolução da construção ou da ampliação da Estrada de Ferro;

II - informar à ANTT, no prazo de 30 dias contados do início da ocorrência, a interrupção da prestação de serviços da atividade ferroviária, bem como o seu reinício;

III - publicar em seu sítio eletrônico, na internet, a relação dos bens imóveis que integram a Estrada de Ferro;

IV - encaminhar à ANTT, até o 20º dia do mês subsequente, relatório de informações operacionais, de preços e de investimentos, conforme modelo a ser definido pela ANTT;

V - adotar medidas de segurança contra sinistros;

VI - manter equipamentos e instalações em boas condições de conservação e funcionamento, substituindo-os quando necessário, a fim de preservar a qualidade e eficiência no desenvolvimento das atividades ferroviárias, e a segurança das pessoas e instalações, observada a legislação aplicável;

VII - adotar as medidas necessárias e ações adequadas para evitar, mitigar ou estancar a geração de danos ao meio ambiente, causados por situações já existentes ou que venham a ocorrer em decorrência da implantação do empreendimento ferroviário, observada a legislação aplicável, devendo sempre manter a licença ambiental atualizada;

VIII - prestar o apoio necessário aos agentes do PODER CONCEDENTE, da ANTT ou de entidades por ela delegadas e às demais autoridades que atuam no setor ferroviário, quando no exercício de suas competências, garantindo-lhes o acesso às obras, equipamentos, instalações e registros de dados relacionados à presente autorização;

IX - realizar as seguintes atividades, sob coordenação da autoridade aduaneira, quando for o caso, no âmbito do objeto da presente autorização, sempre que a Estrada de Ferro for alfandegada:

a) delimitar a área de alfandegamento; e

b) organizar e sinalizar os fluxos de cargas, de veículos e de pessoas.

X - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação da Estrada de Ferro;

XI - acatar as intervenções da ANTT nas operações ferroviárias consideradas prioritárias em situações de assistência e salvamento;

XII - armazenar e movimentar cargas perigosas em conformidade com as normas técnicas que regulam o trânsito de produtos sujeitos a restrições;

XIII - abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica, observada a legislação aplicável;

XIV - cumprir os parâmetros de segurança, nos termos da regulamentação específica da ANTT;

XV - informar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 dias da ocorrência do fato, eventual alteração do nome empresarial da sociedade AUTORIZATÁRIA, substituição de administradores ou mudança de endereço; e

XVI - cumprir as normas editadas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANTT no exercício de suas respectivas competências.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA AUTORIZATÁRIA

7.1. Fica a AUTORIZATÁRIA obrigada a prestar tempestivamente as informações solicitadas, especialmente as de interesse específico da defesa nacional.

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E CLIENTES

8.1. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constituem direitos dos usuários e clientes:

- I - receber serviço, conforme contratado;
- II - receber informações acerca das características essenciais do serviço, bem como daquelas necessárias ao seu perfeito funcionamento;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV - contratar os serviços e as operações necessárias ao transporte de cargas;
- V - realizar por meios próprios ou contratar com terceiros ou com a AUTORIZATÁRIA as operações acessórias;
- VI - transferir a terceiros a capacidade de transporte contratada e não utilizada, mediante anuência da AUTORIZATÁRIA;
- VII - investir na malha ferroviária ou em material rodante que será utilizado para ampliação da capacidade instalada;
- VIII - recorrer à ANTT para garantir o exercício de seus direitos;
- IX - ser representado, perante a ANTT, por meio de entidades representativas; e
- X - providenciar e efetuar o abastecimento de suas composições na hipótese de a AUTORIZATÁRIA não disponibilizar o serviço oportunamente.

8.2. A transferência de capacidade de transporte a que se refere o item VI da subcláusula 8.1 deverá respeitar as condições operacionais do serviço contratado.

8.3. Caso a AUTORIZATÁRIA se recuse, injustificadamente, a anuir a transferência de capacidade a que se refere o item VI da subcláusula 8.1, o usuário poderá requerer a atuação da ANTT, na forma da legislação e da regulamentação específica.

8.4. Constituem deveres dos usuários e clientes:

- I - pagar os valores referentes aos serviços e às operações contratadas;
- II - promover a retirada da carga ao término do transporte ou do período de armazenagem ou estadia;
- III - denunciar à ANTT as irregularidades e os ilícitos relativos à prestação do serviço; e
- IV - contribuir para a manutenção do material rodante e da malha ferroviária utilizados nos termos do contrato firmado com a AUTORIZATÁRIA.

9. CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE PELA INEXECUÇÃO OU PELA EXECUÇÃO DEFICIENTE DAS ATIVIDADES

9.1. A AUTORIZATÁRIA é responsável por executar as obras de construção, ampliação, expansão e modernização relativas à Estrada de Ferro, na forma do Anexo II, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

9.2. A AUTORIZATÁRIA deverá assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, especialmente as relativas à segurança das pessoas, bens e instalações, à preservação do meio ambiente, à administração aduaneira, à infraestrutura de acesso e ao tráfego ferroviário, bem como pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e clientes, estando sujeita às penalidades e sanções cabíveis quando da inexecução ou pela execução deficiente das atividades.

9.3. A AUTORIZATÁRIA responderá pelos prejuízos causados à UNIÃO, à ANTT ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela ANTT exclua ou atenua essa responsabilidade.

9.4. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere a subcláusula 9.3, a AUTORIZATÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, bem como a implementação de projetos associados.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO DE DESAPROPRIAÇÕES**

10.1. A fase declaratória das desapropriações será promovida nos termos estabelecidos pela ANTT.

10.2. Os custos e os riscos da fase executória do procedimento de desapropriação serão de responsabilidade integral da AUTORIZATÁRIA.

10.3. Os bens imóveis desapropriados para a implantação ou expansão da ferrovia serão registrados em nome da AUTORIZATÁRIA, ficando afetados exclusivamente ao serviço de transporte ferroviário ou projetos acessórios ou associados, averbados na matrícula imobiliária.

10.4. Na hipótese de não execução do empreendimento, o que abrange a implantação da Estrada de Ferro e o início da operação ferroviária, serão revertidos ao patrimônio da UNIÃO os bens imóveis desapropriados, sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem a qualquer outra indenização à AUTORIZATÁRIA.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DA ÁREA**

11.1. O início da execução das obras de construção, ampliação, expansão e modernização relativas a determinado segmento da Estrada de Ferro fica condicionado à obtenção, pela AUTORIZATÁRIA, da documentação que lhe assegure o direito de uso e fruição da respectiva área, incluindo o espaço físico de bens públicos da UNIÃO que passará a ser explorado com exclusividade pela AUTORIZATÁRIA.

11.2. A apresentação da documentação de que trata esta cláusula à ANTT deverá ocorrer previamente ao início das obras.

12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES E FORMAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS**

12.1. O descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, neste contrato e na regulamentação específica da ANTT, sujeitará a AUTORIZATÁRIA às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação; e
- V - declaração de inidoneidade.

12.2. As penalidades de advertência, multa e suspensão serão aplicadas pela ANTT, em conformidade com a regulamentação específica.

12.3. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e o seu valor será fixado em conformidade com a regulamentação específica da ANTT, não podendo exceder o limite estabelecido no art. 78-F Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, observando ainda o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

12.4. As penalidades de cassação e de declaração de inidoneidade serão aplicadas pelo PODER CONCEDENTE.

12.5. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser aplicada em face da AUTORIZATÁRIA nos seguintes casos:

- I - quando da prática de atos ilícitos visando frustrar a execução do objeto da autorização;
- II - mediante a apresentação de informações ou dados falsos; e
- III - pela prática de atos com abuso de poder econômico ou infringindo as normas de defesa da concorrência, apuradas e julgadas na forma da legislação aplicável.

12.6. A aplicação da penalidade de cassação ou de declaração de inidoneidade sujeitará a AUTORIZATÁRIA às disposições do art. 78-J da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

13.1. São causas de extinção da presente autorização antes do final do prazo de vigência:

- I - a renúncia, por iniciativa da AUTORIZATÁRIA;
- II - a extinção da AUTORIZATÁRIA;
- III - a anulação;
- IV - a cassação, por decisão do PODER CONCEDENTE, nas hipóteses previstas neste contrato; e
- V - falência.

13.2. A anulação será aplicada quando a autorização estiver eivada de vícios que a tornem ilegal, incluindo a apresentação de documentação irregular ou com uso de má-fé pela AUTORIZATÁRIA, independentemente de outras penalidades cabíveis.

13.3. A cassação da autorização poderá ser aplicada pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a ANTT, considerando a gravidade da infração, quando:

- I - não forem honradas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas à AUTORIZATÁRIA, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Terceira do presente contrato;
- II - não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação da Estrada de Ferro;
- III - for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTT;
- IV - não forem fornecidos os documentos e prestadas as informações exigidas no presente contrato ou em normativo editado pela ANTT, ou quando solicitados pela ANTT;
- V - houver descumprimento ao cronograma de que trata o Anexo II;
- VI - houver descumprimento dos prazos para licenciamento ambiental previstos na legislação aplicável;
- VII - houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização ou sua transferência irregular;
- VIII - houver a prática das seguintes condutas sem prévia e expressa aprovação do PODER CONCEDENTE:
 - a) transferência de titularidade da presente autorização ou das instalações que a integram; ou
 - b) ampliação da extensão e/ou área da Estrada de Ferro autorizada na hipótese que haja necessidade de nova autorização.
- IX - for transferido o controle societário sem prévia aprovação;
- X - houver a perda das condições de habilitação ou classificação exigidas no procedimento de autorização, caso não sejam restauradas no prazo assinalado pela ANTT;

XI - houver a declaração de inidoneidade; e

XII - houver infração de qualquer outra norma que vier a ser instituída pela ANTT e que preveja a penalidade de cassação em razão do seu descumprimento.

13.4. A AUTORIZATÁRIA poderá renunciar à autorização a qualquer tempo, desde que o faça por manifestação escrita, irrevogável e irretratável.

13.5. A extinção da autorização por renúncia da AUTORIZATÁRIA não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros.

14. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA IRREVERSIBILIDADE DOS BENS**

14.1. Extinto o contrato, os bens móveis e imóveis que integram a Estrada de Ferro não serão objeto de reversão à UNIÃO, exceto na hipótese de se tratar de:

I - bens públicos transferidos à AUTORIZATÁRIA, nos termos da legislação específica; e

II - bens imóveis desapropriados, em caso de não execução do empreendimento, observado o disposto na subcláusula 10.4.

15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

15.1. O PODER CONCEDENTE providenciará a publicação de extrato do presente contrato e de seus respectivos aditamentos no Diário Oficial da União - DOU, sendo esta condição indispensável para sua eficácia.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MODO DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS**

16.1. As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas decorrentes do Contrato de Adesão e seus Anexos que não forem dirimidas amigavelmente entre as Partes e que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019 ou legislação que venha a substituí-lo, e no que não conflitar com os termos da presente cláusula.

16.2. Ficam afastadas do escopo da presente cláusula arbitral as controvérsias ou disputas que versem sobre:

I - exercício dos poderes de regulação e de fiscalização sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário federal outorgado por autorização;

II - obrigações e penalidades pecuniárias já inscritas em dívida ativa;

III - a decisão sobre extinção da Autorização; e

IV - outros direitos indisponíveis ou não patrimoniais.

16.3. A decisão administrativa contestada na arbitragem deverá ser definitiva, assim considerada aquela insuscetível de reforma por meio de recurso administrativo.

16.4. A arbitragem será de direito, regida pelas normas do Direito brasileiro, sendo vedada qualquer decisão por equidade.

16.5. A arbitragem será conduzida por Câmara Arbitral que esteja credenciada junto à Advocacia Geral da União.

16.6. A arbitragem será conduzida conforme o Regulamento da Câmara de Arbitragem indicada, no que não conflitar com o presente Contrato de Adesão e com as normas que disciplinam a Arbitragem que envolvam a Administração Pública, vedada a adoção de arbitragem expedita, salvo acordo entre as partes.

16.7. A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

16.8. O processo arbitral deverá observar o princípio da publicidade, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e as decorrentes de decisão do Tribunal Arbitral.

16.9. A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exige a AUTORIZATÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Autorização, observadas as prescrições deste Contrato de Adesão.

16.10. Caso figure como requerente, a AUTORIZATÁRIA deverá encaminhar à parte requerida o requerimento de arbitragem apresentado à Câmara Arbitral.

16.11. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro.

16.11.1. Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada parte, o terceiro árbitro será indicado pela câmara de arbitragem selecionada, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

16.11.2. No caso de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no regulamento de arbitragem da câmara arbitral selecionada.

16.12. Caso seja necessária a obtenção das medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as Partes poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

16.13. As despesas necessárias à instauração, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da Câmara de Arbitragem e honorários arbitrais e periciais, serão antecipados exclusivamente pela AUTORIZATÁRIA. A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimento dos respectivos valores.

16.13.1. As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das Partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral.

16.14. Cada Parte arcará com honorários e demais despesas com seus procuradores, sendo vedada a condenação para ressarcimento de honorários contratuais. O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.

16.15. As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as Partes e seus sucessores.

16.16. Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra o PODER CONCEDENTE, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO**

17.1. Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato não abrangidas pela cláusula 16, as partes elegem o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente contrato assinado eletronicamente pelas partes, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Secretário Nacional de Transportes Terrestres, o senhor

PODER CONCEDENTE (UNIÃO)

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres

INTERVENIENTE (ANTT)

ANDRÉ LUÍS GONÇALVES

Diretor Presidente

AUTORIZATÁRIA

GERSON FABIANO ALMEIDA

Diretor de Produção

AUTORIZATÁRIA

TESTEMUNHAS

Nome: LUIZ HENRIQUE FAGUNDES Nome: TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

RG: 7.495.068- SSP/SP

RG: 0111034146 MDEB AM

CPF: 054.811.188-07

CPF: 180.777.838-05



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Gonçalves, Usuário Externo**, em 09/12/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Fagundes, Usuário Externo**, em 09/12/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Fabiano Almeida, Usuário Externo**, em 09/12/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira, Secretário Nacional de Transportes Terrestres**, em 09/12/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vitale Rodrigues, Usuário Externo**, em 09/12/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Gomes de Freitas, Ministro de Estado da Infraestrutura**, em 09/12/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4947300** e o código CRC **3AF260E7**.



Referência: Processo nº 50000.025697/2021-32



SEI nº 4947300

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br